

AS REPERCUSSÕES DO CASO “ATALA RIFFO Y NIÑAS *VERSUS* CHILE” PARA A DIGNIDADE HUMANA

THE REPERCUSSIONS OF THE CASE “ATALA RIFFO Y NIÑAS VERSUS CHILE” FOR HUMAN DIGNITY

Ana Elisa Silva Fernandes

Mestre em Ciências Jurídicas com ênfase em Direitos da Personalidade pela Universidade Cesumar. Bolsista no Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares PROSUP/CAPES (módulo Bolsas) pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas na Universidade Unicesumar. Membro do Grupo de Pesquisa: “Proteção Integral da Pessoa: Interações dos Direitos Humanos, dos Direitos Fundamentais e dos Direitos da Personalidade”. Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão

Pós Doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS; Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná – UFPR; Mestre em Direito Civil pela Universidade Estadual de Maringá – UEM; Pesquisadora do ICETI; Professora da Graduação em Direito e do Programa de Mestrado e Doutorado da Universidade Cesumar; Advogada.

RESUMO: A presente pesquisa tem por objetivo analisar o Caso Karen Atala Riffo e filhas contra o Estado do Chile, submetido à decisão da Corte IDH, e as repercussões que a decisão do caso e o reconhecimento de direitos às minorias sexuais representaram no âmbito internacional e nacional chileno. Utilizou-se o método de dedutivo, com estudo de caso, revisão bibliográfica e documental. Conclui-se que a decisão da Corte contribuiu para maior tutela dos direitos humanos, para o fortalecimento da democracia e do próprio Estado do Chile, e em última análise, para o fortalecimento de toda comunidade internacional e dos direitos humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Corte Interamericana. Direitos humanos. Direitos sexuais. Liberdade sexual.

ABSTRACT: This research aims to analyze the Karen Atala Riffo and daughters case against the State of Chile, submitted to the Inter-American Court decision, and the repercussions that the decision of the case and the recognition of the rights of sexual minorities had at the Chilean international and national level. The deductive method was used, with case study, bibliographic and documentary review. It is concluded that the Court's decision contributed to

greater protection of human rights, to the strengthening of democracy and the State of Chile itself, and, ultimately, to the strengthening of the entire international community and of human rights.

KEYWORDS: Inter-American Court. Human rights. Sexual rights. Sexual freedom.

SUMÁRIO: Introdução. 1 O sistema interamericano na proteção dos direitos humanos. 2 Para Karen amar Emma: os direitos humanos no caso analisado pela corte interamericana de direitos humanos contra o Chile. 3 As repercussões da decisão da Corte Interamericana. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa busca analisar o caso *Atala Riffo y niñas versus Chile*, decidido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), em 24 de fevereiro de 2012, e objetiva investigar as repercussões da decisão da Corte contra o Estado do Chile quanto aos direitos à igualdade, liberdade sexual e vida familiar, previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos.

O método a ser utilizado para a pesquisa será o de abordagem dedutivo, com estudo de caso, e como métodos de investigação, empregar-se-á o método bibliográfico e o documental por meio de consulta de artigos provenientes de revistas eletrônicas nacionais, dissertações e livros contidos em plataformas brasileiras, e análise do julgado na Corte Interamericana.

A problematização que será objeto da pesquisa consiste no seguinte questionamento: quais as repercussões quanto aos direitos humanos e a dignidade humana advindas da decisão da Corte Interamericana no Caso Karen Atala Riffo contra o Estado do Chile?

Para responder a esse questionamento, em um primeiro momento, analisar-se-á o Sistema Interamericano para a proteção dos direitos humanos e da dignidade humana. Em seguida, a análise será sobre o caso submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos, paradigma no tema de direitos sexuais, o caso da juíza chilena Karen Atala Riffo e suas três filhas contra o Chile, onde serão apresentadas as circunstâncias do caso e questões essenciais, a decisão da Corte, e por fim, as reflexões sobre o caso no âmbito nacional chileno e internacional.

1 O SISTEMA INTERAMERICANO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Pela doutrina do direito internacional, o período do pós-guerra na Segunda Guerra Mundial representou o ápice na busca pelos países em prol da criação de sistemas de proteção aos direitos humanos, para se resguardar a humanidade do cometimento de outras atrocidades, como as cometidas nas guerras mundiais.

Os direitos fundamentais ganharam relevância no âmbito internacional durante o período pós-guerra, e passaram a ser compreendidos como direitos inerentes a toda a humanidade (SANTOS 2012). Os direitos fundamentais foram ampliados e abrangidos pela categoria de direitos humanos, concebidos como direitos universais e indivisíveis e essenciais à natureza de toda a pessoa humana. Flavia Piovesan (2007, p. 116-117) afirma que “os direitos humanos não mais se limitam à jurisdição doméstica, mas constituem matéria de legítimo interesse internacional”.

O princípio da dignidade da pessoa humana fundamenta os direitos humanos, e impõe o respeito ao homem em qualquer contexto, em sua individualidade ou quando se relaciona com terceiros, membros de seu grupo social ou não. E é por intermédio da efetividade deste princípio que demais direitos e garantias individuais passam a ter vida, porque o respeito à pessoa humana implica proteção da vida e de todos os seus atributos, como a honra, a liberdade de locomoção, a intimidade, a privacidade, a família e muitos outros, que são considerados direitos humanos (TAQUARY, 2014, p. 313). Os direitos humanos e dignidade humana são conteúdos correlacionados que devem ser protegidos tanto no âmbito nacional quanto internacional.

Por consequência deste movimento em busca da proteção e resguardo da dignidade da pessoa humana de forma integral, surgiram mecanismos nacionais e internacionais, em prol da proteção aos direitos humanos, também denominados instrumentos internacionais de defesa dos direitos humanos (MARTINS; SIQUEIRA, 2017, p. 267). Culleton, Bragato e Fajardo (2009, p. 105) observam que “a partir da segunda metade do século XX, vem-se assistindo a um contínuo aparecimento de mecanismos legais para a proteção dos direitos humanos, como forma de evitar que se transformem em retórica vazia.”

Adveio o chamado sistema global de defesa em prol do resguardo dos direitos

humanos¹, representado pelas Nações Unidas, que passou a ser complementado por sistemas regionais de proteção, dentre os quais menciona-se o Sistema Europeu de Proteção dos Direitos Humanos, o Sistema Africano de Proteção dos Direitos Humanos, e Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos², sendo este último objeto de análise no presente artigo, do qual inclusive o Brasil faz parte (ADAM; SILVA; LEONETTI, 2013, p. 19).

Explica Nádia de Araújo (2005, p. 228) que o sistema interamericano teve início com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, “mas só tomou o formato contemporâneo com a Convenção Americana de Direitos Humanos, que assegura um vasto catálogo de direitos civis e políticos.”. A Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, de 1948, serviu como base fundamental para a elaboração da Convenção Americana de 1969, comumente denominada de Pacto de San José da Costa Rica. Como enfatizam Buergethal e Norris (1982, p. 442):

Os Estados-partes na Convenção Americana têm a obrigação não apenas de “respeitar” esses direitos garantidos na Convenção, mas também de “assegurar” o seu livre e pleno exercício. Um governo tem, conseqüentemente, obrigações positivas e negativas relativamente à Convenção Americana. De um lado, há a obrigação de não violar direitos individuais; por exemplo, há o dever de não torturar um indivíduo ou de não privá-lo de um julgamento justo. Mas a obrigação do Estado vai além desse dever negativo e pode requerer adoção de medidas afirmativas necessárias e razoáveis, em determinadas circunstâncias, para assegurar o pleno exercício dos direitos garantidos na Convenção Americana.

Segundo explicam Aquino e Francischetto (2018, p. 71-72), a Convenção Americana, integrante do Sistema Americano, também contribuiu para a criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos que tem a finalidade de efetivar e materializar os acordos nos quais os países-membros se inserem no sistema regional. Em 18 de julho de 1978 entrou em vigência a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e em setembro de 1979 houve a formalização do estabelecimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, com sede em San José da Costa Rica (CHIPLE; DOS PRAZERES, 2019, p. 230). Referido órgão possui a competência

¹ No sistema global, segundo destaca Dinah L. Shelton, são basicamente quatro os principais instrumentos de proteção universal aos direitos humanos: (i) Carta das Nações Unidas (1945), a (ii) Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o (iii) Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e (iv) o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ambos de 1966) (SHELTON, 2007, p. 13-16).

² Segundo Adam, Silva e Leonetti (2013, p. 20), “o Sistema Interamericano de Direitos Humanos engloba quatro instrumentos, quais sejam, a Carta da Organização dos Estados Americanos (1948), a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), conhecido comumente como Pacto de San José da Costa Rica, e, por fim, o Protocolo de San Salvador (1988), que se constitui em um protocolo adicional à Convenção Americana no que se refere aos direitos econômicos, sociais e culturais.”

de receber, por meio da Comissão Interamericana, denúncias de violações de direitos por parte dos Estados. Desse modo, para dar efetividade ao sistema interamericano, a Convenção Americana conta com um aparato que é integrado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pela Corte Interamericana (Corte IDH), responsável pelo monitoramento e implementação dos direitos enunciados na Convenção Americana, que têm como principal função a observância e proteção dos direitos humanos nas Américas. (BEDIN; GHISLENI, 2018, p. 322).

Vale mencionar que a Corte IDH tem uma competência dúplice, isto é, pode atuar tanto como órgão consultivo em relação aos direitos previstos na Convenção Americana, quanto órgão judicial. Porém, sua atuação litigiosa, está limitada aos Estados signatários da Convenção Americana de 1969 que tenham expressamente reconhecido tal jurisdição, como é o caso por exemplo do Brasil e do Chile. Já a Comissão, tem competência perante todos os Estados-parte da Convenção Americana, relativamente aos direitos humanos ali consagrados, e perante todos os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) quanto aos direitos garantidos na Declaração Americana de 1948 (BEDIN; GHISLENI, 2018, p. 323).

Os casos de denúncias de violação aos direitos humanos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos são primeiramente analisados pela Comissão que profere um relatório a respeito da suposta violação e recomenda ao Estado violador, por exemplo, que assume medidas além de reparar os danos praticados, para evitar que novas violações ocorram. Caso as determinações previstas no relatório da Comissão não sejam cumpridas pelo Estado-parte, cuja conduta é objeto de análise perante a Comissão, esta encaminha o caso à Corte IDH. (ADAM; SILVA; LEONETTI, 2013, p. 20-21).

Segundo Caçado Trindade e Robles (2004, p. 138), os Estados que compõem a Convenção Americana se comprometem a cumprir as decisões da Corte em todos os casos em que sejam partes, sendo esta decisão definitiva e irrecorrível, estando o seu cumprimento sujeito à supervisão do próprio Tribunal, tanto em sentença de mérito quanto em sentença de reparações. E, a jurisprudência da Corte IDH relativiza a soberania estatal, diante das obrigações assumidas pelos Estados-membros nos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos, ao afirmar a possibilidade de os próprios Estados serem julgados perante as Cortes Internacionais no caso de violações às obrigações previstas nos textos internacionais. (Martins e Siqueira (2017, p. 288). Caçado Trindade (In MENEZES, 2013, p. 84) reforça essa ideia ao dizer que “nenhum Estado se encontra eximido de responder, por seus atos e omissões, a denúncias de violações de Direitos Humanos, ante órgãos de supervisão

internacional. No mesmo sentido, afirma Coelho (2008) que em caso de condenação, “o Estado deve adotar as medidas necessárias para proceder a seu cumprimento, sob pena de nova responsabilização internacional”.

Para Adam, Silva e Leonetti (2013, p. 33), todos os signatários da Convenção obrigaram-se internacionalmente a executar os acórdãos da Corte, sob pena de responsabilização internacional. Os mesmos autores ainda explicam que após a condenação perante a Corte, “o poder legislativo [dos Estados] tem a obrigação de observar os tratados ratificados em nome do Estado, adotando os mecanismos necessários para sua instituição, do contrário o país poderá ser responsabilizado internacionalmente” (ADAM; SILVA; LEONETTI, 2013, p. 34). O Chile, cujo caso é de análise na pesquisa, é um dos Estados membros com mais altos percentuais de cumprimento das decisões da Corte, destacando-se o percentual de 100% de cumprimento nas sentenças exigindo reparações (LAYA, et all. 2010).

Atualmente, a Corte IDH é a instituição que resguarda os direitos humanos, tendo a Convenção Americana, mais conhecido como Pacto de San José da Costa Rica, influenciado a serem feitas reformas legislativas nos diversos países que compõem o sistema internacional (ADAM; SILVA; LEONETTI, 2013, p. 28). Porém, esta não constitui instância revisora nem recursal de decisões proferidas pelo Poder Judiciário nacional (QUEIROZ, 2005, p. 68).

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e as funções exercidas pela Corte e a Comissão são essenciais e universais a fim de se evitar que violações a direitos humanos, sejam perpetradas pelos Estados-membros ou por particulares. Tem-se que, segundo explicam Chipile e Dos Prazeres (2019), o Chile é Estado membro da Convenção Americana desde 21 de agosto de 1990, quando também reconheceu a competência contenciosa da Corte IDH e assim, assumiu a vinculação aos julgamentos da Corte e a responsabilidade de cumprir com todas as determinações. Desse modo, no próximo tópico passa-se a análise do processo submetido à Corte IDH, da juíza chilena Karen Atala Riffo e suas três filhas contra o Estado do Chile, que foi sentenciado em 24 de fevereiro de 2012, e dos direitos humanos analisados no caso.

2 PARA KAREN AMAR EMMA: OS DIREITOS HUMANOS NO CASO ANALISADO PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS CONTRA O CHILE

Ao considerar a universalidade dos direitos humanos, pode-se afirmar que a interpretação destes são adaptáveis às transformações vivenciadas pelos indivíduos em

sociedade. Neste sentido, este tópico objetiva analisar os direitos humanos discutidos no caso Karen Atala Riffo contra o Estado do Chile.

Os direitos humanos são mutáveis e estão em permanente processo de construção e crescimento, podendo variar conforme o desenvolvimento político, econômico e social (BERTONCINI; PADILHA, 2017, p. 320). No mesmo sentido, Arendt (2004, p. 332-333) afirma que os direitos humanos não nascem de uma só vez, pois estão em constante construção e reconstrução. Também, Bobbio (2004, p. 26) assevera que os direitos humanos “são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas”. Atualmente pode-se conceber que os direitos humanos decorrem do reconhecimento da dignidade intrínseca a todo ser humano (SIQUEIRA; ANDRECIOLI, 2020, p. 292).

A concepção dos direitos humanos sofreu mudanças ao longo das décadas e atualmente estes direitos são considerados universais, daí a teoria da universalidade dos direitos humanos. Nesse sentido, tem-se que a partir de 1960 a binariedade heterossexual passou a ser questionada devido o surgimento de discussões a respeito de novas sexualidades, as quais se colocam, cada vez mais, na condição de merecedoras de espaço no processo de significação e construção da subjetividade (SANTOS, 2015).) A justificativa biológica da heterossexualidade como sendo o normal passou a ser, pouco a pouco, questionada nas sociedades modernas. Despontou o reconhecimento na sociedade de novas sexualidades e por consequência a necessidade de se reconhecer outras estruturas familiares. (GIDDENS,1993)

A ampliação e a universalização dos direitos humanos podem ser constatadas, por exemplo, na resolução da Assembleia Geral da OEA, de junho de 2011, na qual os Estados-membros condenaram toda e qualquer discriminação e/ou violência fundada na orientação sexual dos sujeitos, e encorajou a adoção de políticas públicas de combate à discriminação por orientação sexual e para a proteção das vítimas (PIOVESAN, 2014). Sob este aspecto, desponta-se a relevância da análise da primeira decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a proibição da discriminação por orientação sexual diversa da tradicional, que afirmou a ampla concepção da liberdade sexual e da vida familiar como decorrentes da dignidade da pessoa humana e, assim, merecedores de proteção. Em virtude da relevância dos direitos violados, a decisão da Corte, neste caso, representou um paradigma em matéria de igualdade de gênero, não discriminação e direito à vida familiar.

O caso foi submetido à análise da Corte IDH contra o Estado do Chile, e os fatos estão relacionados a um processo de guarda de filhos movido por Ricardo Jaime López Allendes

contra sua ex-esposa, Jacqueline Karen Atala Riffo em janeiro de 2003, quando requereu em juízo a guarda de suas três filhas, M., V. e R. O casal separou-se em março de 1993 e em comum acordo decidiram que as filhas ficariam sob guarda da genitora, com regime de convivência semanal à casa do genitor. A controvérsia, porém, teve início quando após a separação Karen Atala assumiu seu relacionamento homossexual com Emma de Ramón e passaram a coabitar juntamente com suas três filhas e um filho de outro relacionamento (CORTE IDH, 2012, p. 13, par. 30). Dessa forma, em janeiro de 2003, López Allendes requereu a guarda das três filhas no Juizado de Menores de Villarrica, sob o argumento de que a genitora não era capaz de cuidar das filhas devido sua opção sexual, pois, ao externar seu relacionamento homossexual teria deixado de zelar e proteger o desenvolvimento integral das filhas, que estariam correndo riscos de contraírem doenças se continuassem convivendo com a genitora e sua companheira em uma relação homossexual, e que acarretaria riscos ao desenvolvimento físico e emocional (CORTE IDH, 2012, p. 14, par. 31). Karen contestou e defendeu que sua opção sexual não era extensiva à parentalidade, e que o Código Civil chileno e a lei para menores não consideravam a opção sexual critério para a “desqualificação dos pais” (CORTE IDH, 2012, p. 14, par. 31-32), porém durante o processo tanto no Juizado quanto no Tribunal e na Suprema Corte chilena, as decisões concederam a guarda das meninas a López Allendes, sob o argumento de que Karen, ao assumir seu relacionamento homossexual, teria privilegiado seus interesses e bem-estar pessoal acima do bem-estar emocional e do interesse das menores, e, que o genitor teria apresentado argumentos mais favoráveis em favor das meninas.

A decisão da Suprema Corte do Chile enfatizou que as decisões a respeito de menores devem atender aos seus melhores interesses e concluiu que: i) convivendo com a mãe, as menores poderiam ser objeto de discriminação social; ii) as menores tinham brincadeiras e atitudes que demonstravam confusão em relação à sexualidade materna; iii) a genitora colocou seus próprios interesses acima das filhas; iv) as menores poderiam vivenciar eventual confusão de papéis sexuais que configuraria situação de risco para o desenvolvimento integral; v) as menores estavam em uma “situação de risco” e estado de vulnerabilidade em seu ambiente social, devido ao conhecimento a sociedade sobre a opção sexual da genitora (CORTE IDH, 2012, p. 21-22, par. 54-58).

Paralelamente ao processo de guarda foi instaurado um processo disciplinar contra Karen Atala que era juíza no Tribunal de Villarrica. Por ser uma pessoa notória, o processo de guarda e sua opção sexual tornaram-se conhecidos nos meios de comunicação. O Tribunal realizou uma visita extraordinária à Vara onde Karen era magistrada para investigar dois

fatos: as publicações nos jornais “Las Últimas Noticias” e no “La Cuarta”, as quais referenciavam sobre seu lesbianismo, e a suposta utilização de uso indevido de recursos do Tribunal para acessar informações no processo de guarda. Porém, o relatório realizado após a visita, no processo disciplinar movido contra Karen, limitou-se a averiguar a exteriorização da orientação sexual da magistrada em seu local de trabalho (CORTE IDH, 2012, p. 15, par. 34), e da decisão constou que a peculiar relação afetiva de Karen transcendeu o âmbito privado, causando danos à imagem pessoal da magistrada, mas também ao Poder Judiciário chileno (BEDIN; GHISLENI, 2018, p. 327). E, assim, além das decisões da Corte Suprema de Justiça e do Juizado de Menores no processo de guarda, o processo disciplinar também foi objeto de análise perante a Corte Interamericana.

Em julho de 2008, Atala Riffo apresentou petição contra o Estado do Chile na Comissão Interamericana e alegou que as decisões proferidas no processo de guarda e a decisão do processo disciplinar violaram direitos humanos previstos na Convenção Americana. (CORTE IDH, 2012, p. 4, par. 1-6). A Comissão proferiu o Relatório de Mérito nº 139/09 e concluiu que o Chile violou os direitos humanos: a viver livre de discriminação (art. 24), à igualdade (art. 24), à proteção à honra e dignidade (arts. 11, 2), à proteção à família (arts. 17, 1, 4), a direitos da criança (art. 19), a garantias judiciais (arts. 8, 1) e à proteção judicial (arts. 25, 1), previstos na Convenção Americana, e recomendou ao Estado que reparasse integralmente Karen e suas filhas pelas violações, e adotasse legislação, políticas públicas, programas e diretivas para proibir e erradicar a discriminação sexual. (CORTE IDH, 2012, p. 4, par. 1-6). Porém, o Estado não cumpriu as recomendações. Assim, em 2010 a Comissão encaminhou o caso à Corte Interamericana. O pano de fundo da controvérsia submetida à Corte relacionou-se à responsabilidade internacional do Estado chileno por tratamento discriminatório e interferência arbitrária na vida privada e familiar em decorrência de orientação sexual. (BEDIN; GHISLENI, 2018, p. 326). A análise da Corte relacionou-se à dois litígios: i) as decisões do processo de guarda iniciado por López; ii) e o processo disciplinar do Tribunal contra Karen Atala (CORTE IDH, 2012, p. 13, par. 29).

A Corte IDH esclareceu que não atuou como quarta instância no processo de guarda, e não lhe coube determinar se o genitor ou genitora ofereciam melhores condições às filhas, nem avaliar as provas com essa finalidade, mas esclareceu que o objetivo do processo na Corte foi definir se as decisões das autoridades judiciais como a decisão de guarda provisória e a decisão da Corte Suprema do Chile, violaram ou não direitos previstos na Convenção Americana. Nesse sentido, a sentença foi proferida em fevereiro de 2012, e reconheceu as violações aos direitos humanos cometidas contra Karen Atala e suas filhas, e exigiu que o

Estado do Chile realizasse um ato público de reconhecimento da responsabilidade estatal que ocorreu em dezembro do mesmo ano (CORPORACIÓN HUMANAS, 2012).

Na sentença, a Corte declarou que houve violação ao direito à igualdade e a não discriminação, e ao direito à vida familiar, consagrado no arts. 24, 11.2 e 17.1 da Convenção Americana, respectivamente, em detrimento de Karen Atala Riffo e das filhas M., V. e R; violação do direito à vida privada, consagrado no art. 11.2, em detrimento de Karen Atala Riffo; violação do direito de ser ouvido, consagrado no art. 8.1, em detrimento das crianças M., V. e R; violação da garantia de imparcialidade, consagrada no art. 8.1, com respeito à investigação disciplinar, em detrimento de Karen Atala Riffo. Porém, entendeu que não houve violação da imparcialidade judicial (art. 8.1), nas decisões da Corte Suprema de Justiça e do Juizado.

Como medidas reparatórias, além de realizar ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelos fatos – o que ocorreu em dezembro de 2012 –, declarou a responsabilidade do Estado chileno em prestar atendimento médico e psicológico ou psiquiátrico gratuito à Karen e suas filhas, e indenizar, a título de danos morais e materiais (despesas médicas e psicológicas), as vítimas. Ainda, determinou a obrigação do Chile de implementar programas e cursos de educação e treinamento em direitos humanos, orientação sexual e não discriminação, e proteção dos direitos da comunidade LGBTI, aos funcionários públicos e membros do Judiciário chileno (CORTE IDH, 2012, p. 87-89, par. 314). Na decisão, a Corte Interamericana abordou sobre direitos humanos relacionados ao caso, como o direito à igualdade e à não discriminação; direito à vida familiar e direito à vida privada, além de tratar sobre o conceito de família ampliado que se visualiza na contemporaneidade. Desse modo, passa-se ao estudo dos direitos humanos relacionados na sentença.

O direito à igualdade, reconhecido na Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948 e mais tarde assegurado no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966) e na Convenção Americana (art. 24) preconiza que todos os indivíduos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. O direito à igualdade é considerado um *jus cogens*, ou seja, uma norma imperativa do Direito Internacional que é aplicável a todos os Estados (RIBEIRO, 2017, p. 220). Trata-se de uma norma *erga omnes* (STEINER; FUCS; GRANADOS, 2019, p. 708). Assim, a igualdade possui um caráter fundamental para a salvaguardar os direitos humanos, seja no âmbito internacional ou interno. Ressalta-se que em relação à igualdade e a não discriminação, existem as Opiniões Consultivas nº 04 de 1984 e 18 de 2003, onde a Corte afirmou que entende a igualdade como algo essencial à pessoa humana e proíbe qualquer forma de discriminação ou tratamento que considere um grupo de

peças inferiores a outras, e que a igualdade e a não discriminação são normas *jus cogens* na ordem jurídica interna e internacional. (TEREZO, 2014, p. 391-392).

A Corte IDH considera que tanto o direito à igualdade como o direito a não discriminação, faces de uma mesma moeda, estão consagrados na Convenção Americana e se fundamentam na unidade da natureza do indivíduo, sendo inseparável de sua dignidade essencial, frente à qual é intolerável toda situação que considere um grupo superior, diferente ou separado de outros. (RIBEIRO -2017). O direito à igualdade que também abrange o direito a viver livre de discriminação, possui íntima relação com a dignidade humana e fundamenta-se na unidade de natureza do gênero humano, e é inseparável da dignidade essencial da pessoa (CORTE IDH, 2012, p. 28, par. 79). O reconhecimento jurídico da igualdade advém da dignidade humana como princípio-valor do sistema jurídico internacional. Sendo assim, é inadmissível criar diferenças de tratamento entre os indivíduos que não correspondam à sua única e idêntica natureza, e assim, proíbe-se todo tratamento discriminatório. (CORTE IDH, n. 17, par. 45, In RIBEIRO, 2017).

São intoleráveis as situações de discriminação e de tratamento diferenciado entre os indivíduos que não correspondam à sua única e idêntica natureza (RIBEIRO, 2017, p. 219). A Corte “considerou que a discriminação é configurada quando existe uma distinção arbitrária, ou seja, uma distinção sem justificativa objetiva e razoável” (CORTE IDH. OC-4/84, 1984, par. 56; OC-18/03. 2003, par. 89), e entendeu que ocorre discriminação quando: “a) existe uma diferença de tratamento entre situações análogas ou similares; b) a diferença não tem uma justificativa objetiva e razoável; c) não há proporcionalidade razoável entre os meios utilizados e o objetivo cuja realização é perseguida.” (tradução livre). (CORTE IDH, 2000, par. 37).

Proíbe-se todo tratamento discriminatório, e os Estados assumem a obrigação de não introduzir no ordenamento jurídico qualquer regulamentação discriminatória, bem como de eliminar as regulamentações e práticas discriminatórias. Barroso explica que (2011, p. 120) “Todos os indivíduos são dotados de igual valor e dignidade. O Estado, portanto, deve agir de maneira impessoal, sem selecionar indevidamente a quem beneficiar ou prejudicar.” Os Estados devem estabelecer normas e outras medidas que reconheçam e assegurem a efetiva igualdade diante da lei de todas as pessoas. (CORTE IDH, 2005, par. 185).

O Estado do Chile sustentou que em 2004, ao tempo da decisão no processo de guarda, a discriminação em relação à orientação sexual não era um consenso no interamericano, não estando resguardado no rol do art. 1.1 da Convenção, e com base nisto alegou que não seria pertinente exigir que a decisão chilena respeitasse categoria de direito

que ainda era controversa. Porém, a Corte IDH sustentou que os tratados internacionais são instrumentos vivos, cuja interpretação deve acompanhar o avanço da sociedade e das relações. E neste contexto, estabeleceu que a orientação sexual, a identidade de gênero e a liberdade sexual são categorias protegidas pelos direitos humanos, na expressão “outra condição social” prevista no art. 1.1 da Convenção Americana. E sob este aspecto, afirma Dias (2000, p. 16) que “A garantia da cidadania passa pela garantia da expressão da sexualidade, e a liberdade de orientação sexual insere-se como uma afirmação dos direitos humanos”.

Segundo Marin e Marin (2015, p. 198) “A liberdade de orientação sexual integra a seara dos Direitos Fundamentais do Homem, portanto não é dado a nenhum dos países signatários da Declaração dos Direitos Fundamentais do Homem o direito de desrespeitá-la.” Inclusive, no Sistema Universal de Proteção dos Direitos humanos, a orientação sexual foi qualificada como uma das categorias protegidas pelo direito a não discriminação nos arts. 2.1. E, a Assembleia Geral das Nações Unidas em 2008, aprovou a Declaração sobre Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero, que reafirmou a não discriminação e assegurou a proteção dos direitos humanos de todos os sujeitos, independentemente da orientação sexual ou identidade de gênero (LIVRES E IGUAIS, online).

Em relação ao direito à igualdade e a não discriminação, a Corte entendeu que bastou a constatação, implícita ou explícita, de que a decisão judicial levou em consideração a orientação sexual de Karen para a configuração de ato discriminatório (CORTE IDH, 2012, p. 35, par. 94). A Convenção Americana, assim como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos não conceituam explicitamente “discriminação”, ela corresponde a qualquer e toda distinção, exclusão, restrição ou preferência que se baseie em determinados motivos, sexo, ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, qualquer condição social, e que tenha por objeto ou como resultado anular ou depreciar o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, dos direitos humanos e liberdades fundamentais (NAÇÕES UNIDAS, n. 18, nota 87, par. 6). (CORTE IDH, 2012, p. 29, par. 90).

A interpretação da Corte foi que a Convenção Americana rejeita qualquer norma, ato ou prática discriminatória baseada na orientação sexual, e nenhuma norma, decisão de autoridades estatais ou particulares, pode diminuir ou restringir os direitos de uma pessoa a partir da opção sexual. A Corte também ressaltou que a falta de consenso entre os países sobre o respeito pleno aos direitos das minorias sexuais não é argumento para negar ou restringir os direitos humanos ou perpetuar e reproduzir discriminações a estas minorias. (CORTE IDH, 2012, p. 34, par. 92).

Para a Corte, as decisões chilenas partiram da suposição de que devido à orientação sexual, Karen não estava capacitada para cuidar das filhas e que a convivência com outra mulher estava provocando “consequências danosas ao desenvolvimento dessas menores, pois a mãe não havia demonstrado interesse algum em proteger o desenvolvimento integral das crianças, e por ele zelar (CORTE IDH, 2012, p. 35, 17, par. 96-97, 41). E, a respeito do processo disciplinar, a Corte julgou que todas as considerações apresentadas no relatório realizado após a visita extraordinária faziam referência à orientação sexual de Karen, porém, esta não era fundamento para o processo disciplinar, pois não existia relação alguma entre o correto desempenho do trabalho profissional da pessoa e sua opção sexual (CORTE IDH, 2012, p. 69, par. 221).

A proteção ao direito humano à igualdade e a não discriminação, no caso, estendeu-se às menores, segundo consagrado no art. 2º da Convenção sobre os Direitos da Criança que assegura que os Estados “tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a proteção da criança contra toda forma de discriminação”. Ao assumir a orientação sexual da genitora como fundamento, as decisões chilenas também discriminaram as filhas, pois levou em conta considerações que não teria utilizado se o processo de guarda tivesse sido entre dois pais heterossexuais (CORTE IDH, 2012, p. 51, par. 154). Assim, a Corte IDH declarou que tanto a decisão da Corte Suprema de Justiça do Chile quando a decisão de guarda provisória, violaram o direito humano de Karen e das filhas, à igualdade e a não discriminação.

Outro direito humano que fundamentou a decisão da Corte foi o direito à vida familiar. Por decorrência da modernidade, novas relações familiares foram firmadas e como o Direito sofre reflexos da sociedade em que está inserido, segundo Dias (2000, p. 57) “O Direito não regula sentimentos, mas as uniões que associam afeto a interesses comuns, por terem relevância jurídica, fazem jus à proteção legal, independentemente da orientação sexual do par.”

O conceito de família não é mais restrito ao modelo patriarcal predominante em tempos passados. Inclusive, segundo mencionam Bertoncini e Padilha (2017, p. 316), com base nos princípios da igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana, há uma tendência em muitos países do mundo de se legitimar e reconhecer as novas estruturas familiares. E, nessa esteira, a orientação sexual não deve servir de óbice ao reconhecimento da união entre iguais como entidade familiar (MARIN; MARIN, 2015, p. 197).

Na Convenção Americana o conceito de família não é fechado, nem tampouco se protege só um modelo “tradicional”, heterossexual (CORTE IDH, 2012, p. 48, par. 142). Inclusive, a jurisprudência internacional tem assim compreendido. Como no caso Salgueiro da

Silva Mouta Vs. Portugal, em que o Tribunal Europeu considerou que a decisão do tribunal nacional de retirar a guarda da filha do pai homossexual, com o argumento de que a criança deveria viver em uma família tradicional, e também no Tribunal Europeu de Direitos Humanos, no Caso Karner Vs. Áustria.

Para a Corte IDH, o direito à proteção da vida familiar, consagrado no art. 11.2, é amplo e compreende também a vida sexual e o direito de estabelecer e desenvolver relações (CORTE IDH, 2012, p. 52, par. 162). Este artigo se relaciona estreitamente com o direito de proteção da família (art. 17), cuja proteção é de responsabilidade estatal, assim, o Chile estaria obrigado a favorecer, de maneira ampla, o desenvolvimento do núcleo familiar, qualquer que seja (CORTE IDH, 2012, p. 54, par. 169).

As decisões dos tribunais chilenos, contudo, entenderam que as filhas tinham o direito – como se direito fosse – de viver em uma família tradicional e não deveriam conviver com sua mãe devido sua orientação sexual. Tais decisões violaram o direito à vida familiar em dois aspectos. Em primeiro lugar, consideraram que haveria apenas um modelo de família “aceitável” juridicamente, o que conduz a uma completa desconsideração de outras relações familiares firmadas, a exemplo das relações homossexuais. E que apenas este modelo de família, patriarcal, atenderia aos melhores interesses das filhas. A Corte assentou que houve violação à vida familiar em virtude da evidente discriminação sofrida por Karen.

Em outro aspecto, a vida e o convívio familiar que as filhas estabeleceram com Karen e Emma era harmônico, afetivo e solidário. Este vínculo formado por Karen, Emma e filhas constituiu um núcleo familiar que merece proteção dos arts. 11.2 e 17.1 da Convenção, porém foi desconsiderado pelas decisões chilenas que retiraram as menores da família que estabeleceram, e violou o direito à vida familiar (CORTE IDH, 2012, p. 56, par. 177-178). Em relação às menores, a violação à vida familiar incidiu também sobre o art. 19 da Convenção, pois elas foram afastadas de maneira injustificada de seu entorno familiar.

O direito humano à vida privada também foi analisado na sentença da Corte. Este direito se relaciona com a vida familiar, pois abrange a identidade física e social, o desenvolvimento pessoal e a autonomia da pessoa, e seu direito de estabelecer e desenvolver relações com pessoas do mesmo sexo em um núcleo familiar (CORTE IDH, 2012, p. 46, par. 135). Nesse sentido, o direito à vida privada, “inclui também o respeito ao livre desenvolvimento da personalidade, ou seja, a proteção do direito à autodeterminação dos aspectos essenciais que constroem a identidade do indivíduo, como, por exemplo, sua sexualidade” (STEINER; FUCS; GRANADOS, 2019, p. 365).

A sexualidade é uma manifestação da personalidade e da individualidade dos indivíduos e é exercida na vida privada destes, assim, o direito de exercer a sexualidade decorre do livre desenvolvimento da personalidade humana (STEINER; FUCS; GRANADOS, 2019, p. 366). A liberdade sexual consiste em um componente essencial da identidade da pessoa e decorre da dignidade humana e do livre desenvolvimento da personalidade, e segundo a Corte (CORTE IDH, 2012, p. 47, par. 137):

[...] da dignidade humana [...] decorre, entre outros, o livre desenvolvimento da personalidade, isto é, o direito de todo indivíduo de escolher, de maneira livre e autônoma, como viver sua vida, o que compreende, entre outras expressões, [...] sua livre opção sexual. [A] orientação sexual de uma pessoa, como parte de sua identidade pessoal, [é] um elemento relevante no projeto de vida que tenha e que, como qualquer pessoa, inclui o desejo de ter uma vida em comum com outra pessoa do mesmo sexo ou de outro sexo.

E embora este seja um direito humano, Karen foi penalizada por exercê-lo, e as decisões chilenas expuseram aspectos de sua vida privada, sendo que o Tribunal deveria ter se limitado a examinar as condutas parentais, sem expor e averiguar a orientação sexual da genitora (CORTE IDH, 2012, p. 38, par. 110; p. 53, par. 165-166). E, sobre o direito à vida privada, a Corte também constatou que embora o processo disciplinar tenha iniciado com fundamento legal, mas não tenha concluído com sanção disciplinar, o relatório realizado após a visita, indagou arbitrariamente a orientação sexual de Karen e interferiu em sua vida privada (CORTE IDH, 2012, p. 70, par. 101).

Embora os anos que Karen e suas filhas deixaram de conviver, não tenha sido recuperado com a sentença da Corte, o caso de Karen Atala Riffo foi emblemático na luta pelos direitos da comunidade LGBTI (lésbicas, gays, bissexual, transexual e intersex), e minorias sexuais no Estado do Chile e no âmbito internacional, aspecto que será analisado no próximo tópico.

3 AS REPERCUSSÕES DA DECISÃO DA CORTE INTERAMERICANA

O presente estudo discute as repercussões do caso de Karen Atala Riffo, considerado um paradigma na jurisprudência da Corte IDH no que diz respeito à proteção do direito à diversidade sexual e à identidade de gênero, assim, passa-se a análise destas repercussões.

Segundo Paiva e Heemann (2017, p. 473), o caso de Karen destaca-se por ser o primeiro precedente da Corte a versar sobre a proteção à liberdade e diversidade sexual e é considerado um paradigma ao propagar a mensagem de não tolerância a discriminações por orientação sexual, no direito internacional dos direitos humanos.

As repercussões da jurisprudência da Corte Interamericana tiveram alcance para além do Estado chileno e refletiram em todo o sistema regional interamericano de proteção aos direitos humanos. Isto porque, como explicam Santiago e Lopes, a partir da decisão da Corte, os Estados membros do sistema regional, não mais podem adotar condutas discriminatórias e restritivas de direitos em face da orientação sexual de algum particular, sob pena de estarem violando os direitos humanos consagrados na Convenção Americana.

Quanto aos reflexos da decisão no âmbito da jurisprudência internacional, tem-se que decisões posteriores sobre a mesma temática reafirmaram o entendimento da Corte a respeito do direito humano à liberdade de orientação sexual, a exemplo da Opinião Consultiva nº 24 de 2017, em que a Corte Interamericana assentou que a orientação sexual, a identidade de gênero e a expressão de gênero são categorias protegidas pelo art. 1º da Convenção Americana, qualquer norma ou ato discriminatório baseado Nessas categorias estão amparados pela Convenção Americana (MAZZUOLI, 2018, p. 397). O documento consultivo sugeriu que os Estados membros da Convenção reconheçam a igualdade de direitos para todos os fins às uniões homoafetivas e que criem mecanismos para retificação do registro civil de pessoas trans, em conformidade com sua identidade de gênero. Esta opinião da Corte foi construída em resposta ao pedido do Estado da Costa Rica de interpretação da Convenção Americana e abrange os 22 Estados-membros, inclusive o Chile. A Corte solicitou que os Estados-membros promovessem reformas legislativas, administrativas e judiciais para adaptar seus sistemas, interpretações e práticas internas a esta interpretação. (CORTE IDH, Opinião Consultiva OC-24/17)

Já no âmbito do direito interno, constata-se a inclinação do Chile em acompanhar os precedentes internacionais, como no caso de Karen Atala Riffo, e se direciona a ampliar a autonomia individual de orientação sexual como vértice da dignidade humana. Assim tem-se que as normas nacionais chilenas têm evoluído progressivamente no sentido de reconhecer às minorias sexuais os direitos de igualdade de oportunidades e tratamento, sem qualquer discriminação (LANDA, 2017, p. 322).

Menciona-se a Lei civil chilena, nº 20.830 de 2015, que criou o “Acuerdo de Unión Civil” (AUC), instrumento que regula a união civil ou de fato e cria um novo estado civil aos casais heterossexuais e aos homossexuais (CHILE, 2015), isto é, uma modalidade contratual celebrada entre pessoas de igual ou diferente sexos, que partilham do mesmo domicílio, a fim de regular os efeitos jurídicos derivados da sua vida afetiva comum, estável e permanente. Ao celebrar este contrato, os sujeitos adquirem a condição de conviventes em união estável, e passa a existir uma relação jurídica de parentesco por afinidade com os consanguíneos ou

parceiro, valendo para todos os fins de direito (patrimonial, hereditário, solidariedade familiar, convivência etc.).

Mais recentemente, oito anos após a decisão paradigma no caso de Karen Atala Riffo, em dezembro de 2019, entrou em vigor a denominada “Lei de Identidade de Gênero”, e permite que pessoas transsexuais atualizem seus dados como nome e o sexo com que foram registrados. No caso dos menores de 18 anos, a solicitação deverá ser consentida e acompanhada pelos pais, em processo judicial, porém a alteração não poderá ser realizada antes dos 14 anos, e nesses casos determina o acompanhamento pelos Ministérios de Saúde e Desenvolvimento Social.

A nova legislação representou um avanço à matéria e ampliação de direitos sexuais e democratização no país, tendo em vista que o Chile é um país marcadamente tradicional e católico, tendo inclusive sido um dos últimos países a reconhecer a possibilidade do divórcio, em 2004. Afirma a presidente executiva da Fundação Iguais, Alessia Injoque “A Lei de Identidade de Gênero reconhece a dignidade em nossos nomes e a legitimidade de nossas identidades. É um avanço em igualdade e autonomia, que faz do Chile um país mais justo” (AGÊNCIA BRASIL, 2019).

Pode-se observar, pouco a pouco, que o caráter conservador das instituições é questionado, devido aos avanços legislativos e jurisprudenciais. Os direitos humanos não seguem uma trajetória linear rumo ao progresso, tendo em vista que os retrocessos típicos do conservadorismo ainda têm muita força, como no caso das instituições chilenas. Sob este aspecto, Bedin e Ghisleni (2018, p. 329) mencionam que ao averiguar os casos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos que discutem direitos sexuais do ponto de vista da diversidade sexual – independentemente de sua (in) admissibilidade pela Corte –, o Chile é protagonista como denunciado em quatro das dez demandas selecionadas (“La Última Tentación de Cristo vs. Chile”, “X vs. Chile”, “Atala Riffo y Ninãs vs. Chile” e “Juan Fernando Vera Mejias vs. Chile”).

De todo modo, pode-se afirmar que no âmbito do sistema interamericano, atualmente a Corte tem enfrentado novos litígios que envolvem minorias sexuais e direitos humanos relacionados a não discriminação e liberdade de orientação sexual. Pode-se concluir também que o caso da juíza chilena Karen Atala Riffo serviu como paradigma às mudanças legislativas nacionais e internacionais e as conclusões a que a Corte chegou neste caso acompanharam e fundamentam outros litígios.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento dos direitos humanos se constrói ao longo do tempo, acompanha o avanço da sociedade e com ela dialoga, no intuito de assegurar a não violação de direitos já assegurados e de implementar os novos direitos que decorram da própria dignidade humana. Nesse sentido, destacam-se sistemas regionais de proteção de direitos humanos na luta pela implementação e proteção dos direitos humanos. A Corte IDH atua como órgão jurisdicional internacional e tem competência para responsabilizar os Estados-membros pela violação dos direitos humanos.

Estados membros da Convenção que aceitarem a competência contenciosa da Corte, devem se submeter às decisões alcançadas por esta. O Chile compõe o rol de países que se submetem a esta competência. Nesse sentido, analisou-se o caso da juíza chilena e filhas contra o Estado do Chile, julgado em 2012 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que é um referencial no estudo de direitos humanos e direitos sexuais no âmbito internacional.

O caso de Karen Atala Riffo não teve um fim em si mesmo. Isto é, seus efeitos avançaram à modernização do Poder Judiciário Chileno, por meio da implementação de cursos de capacitação e conscientização a não discriminação dos funcionários públicos e da necessidade emergente de reajuste de concepções às novas conjunturas sociais e formações familiares para que não ocorra violações à dignidade humana e aos direitos humanos. Acresce-se a esse efeito, a consolidação do entendimento da Corte que reiterou, em momentos posteriores, que a orientação sexual, a identidade de gênero e a expressão de gênero são categorias protegidas pela Convenção Americana.

A decisão da Corte influenciou não só outras decisões da própria Corte, como a formação da Opinião Consultiva em 2017. Além disso, o próprio Chile, eminentemente um país tradicional, conservador e católico, para cumprir com a decisão e os novos entendimentos adotados no sistema regional de direitos humanos – assim como o sistema global – nos últimos anos tem adequado sua legislação a fim de proteger integralmente os indivíduos e resguardar os direitos humanos a partir da interpretação mais benéfica às normas internacionais e nacionais. Desse modo, destacou-se o Acordo de União Civil que reconheceu aos casais homossexuais a união civil e todos as repercussões jurídicas desta união. E, mais recentemente, a legislação de 2019 que versou sobre a igualdade de gênero e a possibilidade de alteração do nome e sexo nos registros dos cidadãos chilenos transsexuais que assim requerem.

No caso objeto de análise, a sentença da Corte IDH, mostrou-se como medida necessária para que o Estado do Chile garantisse a universalidade dos direitos humanos a minorias sexuais, especificamente, os direitos à livre orientação sexual, à igualdade e não discriminação, e os direitos à vida privada e vida familiar. Após a decisão paradigma, pôde-se constatar que a legislação chilena iniciou o processo de democratização e ampliação de direitos aos grupos vulneráveis como as comunidades LGBTI, assim, infere-se que a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos contribuiu para maior tutela dos direitos humanos, para o fortalecimento da democracia e do próprio Estado do Chile, e em última análise, para o fortalecimento de toda comunidade internacional e dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ADAM, A. P.; SILVA, D. D. e; LEONETTI, P. Direitos humanos no Brasil: limites e possibilidades para a eficácia das sentenças prolatadas pela CIDH. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 1, n. 2, p. 4-60, 16 maio 2013.

AGÊNCIA BRASIL. Lei de Identidade de Gênero entra em vigor no Chile: Norma torna o país mais justo, diz presidente da Fundação Iguais. **Agência Brasil**, dezembro de 2019.

AQUINO, B. P.; FRANCISCHETTO, G. P. Os efeitos advindos da condenação do Brasil no caso Damião Ximenes Lopes na Corte Interamericana de Direitos Humanos por violação aos direitos previstos no Pacto de San José da Costa Rica. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 6, n. 12, p. 67-84, 14 nov. 2018.

ARAÚJO, N. de. A influência das opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, ano VI, n. 6, jun. 2005, p. 227-244.

ARENDETT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2004.

BARROSO, L. R. Diferentes, mas iguais: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**. n. 17, jan./jun., 2011.

BEDIN, G. A.; GHISLENI, P. C. Os direitos sexuais no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: uma análise à luz do caso “Atala Riffo y Niñas vs. Chile”. **Revista Direito & Paz**, v. 1, n. 38, 2018.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BUERGENTHAL, T.; NORRIS, R. **Human rights: the inter-American system**. Nova York: Oceana Publications, 1982.

CANÇADO TRINDADE, A. A. Memorial por um novo Jus Gentium, o Direito Internacional da Humanidade. In: MENEZES, W. (coord.). **Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional**. v. 1, ago./dez. Belo Horizonte: Arraes, 2013.

CANÇADO TRINDADE, A. A.; ROBLES, M. V. **El futuro de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. San José da Costa Rica: Corte IDH, 2004.

CHILE. **Ley n.º 20.830 de 13 abril de 2015**. Crea el Acuerdo de Unión Civil. 2015. Disponível em: <https://aldiachile.microjuris.com/2015/04/21/ley-n-20-830-crea-el-acuerdo-de-union-civil/>. Acesso em: 31 maio. 2020.

CHIPLE, E. G.; DOS PRAZERES, P. J. A. Caso “A Última Tentação De Cristo” (Olmedo Bustos E Outros) vs. Chile: uma análise sobre direitos humanos e democracia. **Revista Paradigma**, v. 28, n. 2, p. 224-239, 20 nov. 2019.

COELHO, R. M. G. Direitos humanos na OEA e a busca pela eficácia das sentenças da Corte Interamericana. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1849, jul. 2008.

CORPORACIÓN HUMANAS. **Acto de reconocimiento público realizado por el Estado de Chile a Karen Atala**. 2012. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=74iQqssw54Q>. Acesso em: 31 maio. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CORTE IDH). **Caso “Atala Riffo e Crianças vs. Chile”**. Mérito, Reparações e Custas. Jurisprudência, San José, Costa Rica, 24 de fevereiro de 2012.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CORTE IDH). **Opinión Consultiva OC-24/17, de 24 de noviembre de 2017**. Solicitada por la República de Costa Rica. Identidad de género, e igualdad y no discriminación a parejas del mismo sexo. 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CORTE IDH). **Informe n.º 73/00**. Marcelino Hanríquez et al. vs. Argentina, Caso 11.784, 3 de octubre de 2000.

CULLETON, A.; BRAGATO, F. F.; FAJARDO, S. P. **Curso de Direitos Humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

DIAS, M. B. **União homossexual: o preconceito e a justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

GIDDENS, A.A **transformação da intimidade: sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas**. Trad. Magda Lopes. São Paulo: UNESP, 1993.

LANDA, C. Los derechos sexuales y reproductivos en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 44, n. 142, jun., 2017.

LAYA, A. et al. A eficácia do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos: uma abordagem quantitativa sobre seu funcionamento e sobre o cumprimento de suas decisões. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 7, n. 12, p. 9-35, jun. 2010.

LIVRES E IGUAIS. **O direito internacional dos direitos humanos e a orientação sexual e identidade de gênero.** Nações Unidas pela igualdade LGBT. Disponível em: https://unfe.org/system/unfe-39-sm_direito_internacional.pdf. Acesso em: 31 maio. 2020.

MARIN, J. D.; MARIN, K. Superação do preconceito e democratização do afeto o papel da jurisdição na construção dos direitos de inclusão e o princípio da liberdade de orientação sexual. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 3, n. 6, p. 188-212, 2 ago. 2015.

MARTINS, P. H.; SIQUEIRA, D. P. Desenvolvimento humano, convenções internacionais e a concretização de direitos: o impacto dos compromissos internacionais na implementação das políticas públicas brasileiras. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 5, n. 10, p. 264-305, 31 out. 2017.

MAZZUOLI, V. de O. **Curso de Direitos Humanos**. 5 ed. São Paulo: Método, 2018.

PAIVA, C.; HEEMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência internacional de direitos humanos**. 2. ed. Belo Horizonte: CEI, 2017.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o Direito constitucional internacional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

PIOVESAN, F. **Temas de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

QUEIROZ, S. B. B. de. A Corte Interamericana e a proteção de direitos humanos. **Prim@Facie**, v. 4, n. 7, p. 60-78, 2005.

RIBEIRO, J. D. de S. A proibição da discriminação homoafetiva na interpretação da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso Atala Riffo y Niñas *versus* Chile. **Revista de Direito Constitucional Internacional e Comparado**. v. 2 n. 2, 2017.

SANTIAGO, A. M.; LOPES, É. V. Jurisprudência da Corte Interamericana: Caso Atala Riffo e Crianças Vs. Chile e a Proteção de Direitos Humanos no Seio de Famílias Homoparentais. p. 66-76 In: GONÇALVES, R. M.; VEIGA, F. da S. **Estudios de Derecho Iberoamericano**, v. III. Universidade Lusófona do Porto: Porto, Portugal, 2019.

SANTOS, A. S. **A internacionalização dos Direitos Humanos e o Sistema Interamericano de Proteção**. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

SHELTON, D. L. An Introduction to the History of International Human Rights Law. **GWU Legal Studies Research Paper**, n. 346, aug. 2007.

SIQUEIRA, D. P.; ANDRECIOLI, S. M. Direitos da personalidade das mulheres sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana como axioma justificante. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 8, n. 15, p. 290-307, 6 ago. 2020.

SIQUEIRA, D. P.; MACHADO, R. A. A proteção dos direitos humanos LGBT e os princípios consagrados contra a discriminação atentatória. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 6, n. 11, p. 167-201, 20 abr. 2018.

STEINER, C.; FUCS, M. C.; GRANADOS, C. S. G. P. U. **Convención Americana sobre Derechos Humanos**. Comentário. 2. ed. Berlin: Konrad Adenauer Stiftung, 2019.

TAQUARY, E. O. de B. Pacta sunt servanda: a influência da decisão da corte interamericana de direitos humanos na jurisdição doméstica brasileira no caso de Damião Ximenes. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 2, n. 4, p. 301-338, 10 fev. 2014.

TEREZO, C. F. Derechos humanos y diversidad sexual en el sistema interamericano de protección de los derechos humanos. **Derechos Humanos de los Grupos Vulnerables**. 2014.